



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13656.000137/2001-91  
Recurso nº : 129.199  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998  
Recorrente : MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 20 de junho de 2002  
Acórdão nº : 108-07.006

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 13656.000137/2001-91  
Acórdão n.º : 108-07.006

Recurso n.º : 129.199  
Recorrente : MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.

## RELATÓRIO

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o n.º 23.640.204/0001-92, estabelecida na Av. João Pinheiro, 3.665, Poços de Caldas, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência parcial da presente ação fiscal, relativa à exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente objeto da exigência fiscal corresponde à glosa de prejuízos compensados num montante superior ao limite de 30% do lucro líquido para apuração do lucro real. Enquadramento legal: art. 196, III, e art. 197, ambos do RIR/94.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 106/125), na qual alega, em síntese, que:

A limitação de 30% para a compensação imposta pelo art. 15 da Lei 9.065/95 é ilegítima, não somente em razão da evidente inconstitucional retroatividade da lei, eis que lhe é vedado pela Carta Maior o alcance de situação já consumada no passado, anterior à sua vigência, ou seja, em 31 de dezembro de 1994 a autuada tinha direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais na apuração do lucro real, não podendo o dispositivo legal retroagir para retirar essa permissão concedida, limitando-os em 30% do lucro líquido. O fato viola os princípios constitucionais da irretroatividade

Processo nº. : 13656.000137/2001-91  
Acórdão nº. : 108-07.006

e da anterioridade, representando um verdadeiro empréstimo compulsório, o que também é vedado pela Carta Maior.

Aduz, ainda, que as restrições impostas não podem ser aplicadas ao caso vertente eis que a Lei 8.981/95 é uma conversão da Medida Provisória nº 812, que foi publicada em 31/12/94 (sábado, dia não útil) e o Diário da União desse dia somente circulou em 02/01/95, alterando o conceito de lucro tributável existente. Logo, tal lei não poderá retroagir para incidir efeitos no ano anterior, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 1994 não existia nenhuma proibição em aproveitar integralmente os prejuízos fiscais correspondentes a ao respectivo ano.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo o procedência parcial da presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita (fls. 246/258):

***“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ***

*Ano-calendário: 1997.*

*Ementa: LUCRO REAL – DESPESAS DEDUTÍVEIS –*  
.....

*PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE. No período em tela, para determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado só poderia ser deduzido, utilizando-se saldo de prejuízos fiscais, até o limite de trinta por cento.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCONSTITUCIONALIDADE – A alegação de que o lançamento viola princípios constitucionais não pode ser analisada nesta instância em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.*

*Lançamento procedente em parte.”*

Irresignada com a decisão do juízo singular, a recorrente interpõe recurso voluntário (fls. 260/279), sendo que ratifica nas razões a argumentação

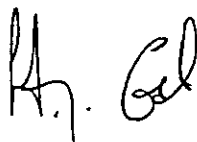


Processo nº. : 13656.000137/2001-91  
Acórdão nº. : 108-07.006

apresentadas na Impugnação, trazendo à colação jurisprudência e doutrina que defendem a tese argüida.

A empresa apresentou arrolamento de bens (fls. 282/282) em substituição ao depósito recursal de 305 do valor do lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Gal'.

Processo nº. : 13656.000137/2001-91  
Acórdão nº. : 108-07.006

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação de prejuízos, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:


"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

*Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."*

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação de prejuízos fiscais na determinação do lucro real, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro real.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA